



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A). DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N^o. 2022.06.10.1.**

MARIA DE LOURDES SANTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n^o. 25.534.364/0001-82, com endereço localizado no Sítio Lagoa Seca, n^o. 2911, no Município de Barbalha/CE, representado neste ato por sua bastante procuradora, com endereço constante na procuração que segue anexa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no subitem 16.4 do Edital n^o 2022.06.10.1, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:.

PRELIMINARMENTE:

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam

Rua Mara Tavares de Jesus, n. 123, São José, Juazeiro do Norte/CE.
Contatos: [(88) 99520699]



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas a apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/1988, art. 5º, inciso LV).

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se de forma tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no subitem 16.4. do instrumento convocatório, que assim dispõe:

“16.4. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, por meio eletrônico, através da plataforma bllcompras.com, ou pelo e-mail cpl@iuazeiro.ce.gov.br;”

A data da sessão pública encontra-se marcada para abertura em 28/06/2022 (terça-feira). Assim, ratifica-se a tempestividade em razão da impugnação apresentada em 23/06/2022 (quinta-feira).

DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A ATENDEREM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas neste instrumento, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço.

Rua Mara Tavares de Jesus, n. 123, São José, Juazeiro do Norte/CE.
Contatos: [(88) 99520699]



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, em razão de conter no instrumento convocatório lacunas e ilegalidades que comprometem a competitividade e desprezam as legislações existentes, o que será evidenciado de forma individualizada e pontual, motivo pelo qual, oponível a presente impugnação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como dito anteriormente, a Prefeitura de Juazeiro do Norte está promovendo processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico de nº. 2022.06.10.01, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS A ATENDEREM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

A Impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que algumas previsões inseridas no referido Edital, notadamente no que se refere ao **ITEM 1** do Termo de Referencia, onde traz **LOCAÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS ÔNIBUS: COM CAPACIDADE MÍNIMA 44 (QUARENTA E QUATRO) PASSAGEIROS SENTADOS ALÉM DO MOTORISTA, POLTRONA RECLINÁVEL, BANHEIRO, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, MOTOR A DIESEL, COM NO MÁXIMO 15 ANOS DE FABRICAÇÃO, SEM FRANQUIA DE QUILOMETRAGEM, MANUTENÇÃO, SEGURO EM CASO DE SINISTRO E TAXAS (LICENCIAMENTO, SEGURO DPVAT E IPVA) POR CONTA DA EMPRESA CONTRATADA, DEMAIS ITENS OBRIGATÓRIOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL, MOTORISTA E**



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

COMBUSTÍVEL POR CONTA DO CONTRATANTE, exigência essa que, ao abrir para participantes que forneçam transportes com **15 anos de fabricação**, compromete sobremaneira a eficácia da competição no sentido de impedir que se obtenha a melhor proposta que atenda as necessidades da Administração.

Ressalte-se que causou muita estranheza referida exigência, pois permitir que sejam ofertados ônibus com idade de fabricação de até 15 (quinze) anos, compromete sobremaneira a qualidade dos serviços a serem prestados, além de ferir frontalmente o que diz o art. 10 da Resolução nº. 46 de 03 de Junho de 2004, que dispõe sobre o registro e vistoria dos veículos operantes no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 10 - Para fins de obtenção de registro no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros os veículos devem atender os limites seguintes de idade:

[...]

II - Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento:

a) ônibus: idade inferior a 10 (dez) anos;

[...]

Vale ressaltar aqui, que referida norma vem para garantir maior segurança nos transportes de passageiros intermunicipais, o que não se pode permitir que um outro órgão público, no caso a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, venha a descumprir tal regramento, colocando em xeque, a qualidade dos serviços a serem contratados.

Causa mais estranheza ainda, quando pegamos outros editais da mesma municipalidade, com o objeto similar, tratando-se também de transporte de passageiros, no qual se exige um tempo de fabricação dos transportes menor que 10 (dez) anos, atendendo desta forma o que traz



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

a Resolução supramencionada, garantindo a população, serviços de qualidade e com segurança.

De forma a demonstrar a necessidade de reforma do edital impugnado, cabe analisarmos o exemplo abaixo descrito.

Em primeiro lugar, é salutar destacar o **Pregão Eletrônico nº 2022.03.10.2**, realizado pela prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, com o seguinte objeto:

1.0 DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores (MICRO-ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN), destinados a atenderem às necessidades da Secretaria de Esporte e Juventude do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme anexos, partes integrantes deste edital.

Vejamos os requisitos constantes do termo de referência, para o lote referente a locação de Ônibus, com características bastante similares as do certame impugnado:

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS (FRETAMENTO POR KM RODADO) PELO PERÍODO DE 12 MESES: CARRO LEITO COM MOTORISTA, AR CONDICIONADO, JANELAS LACRADAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, MOTOR A DIESEL, CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 40 (QUARENTA) PASSAGEIROS, POLTRONA SOFT E CINTO DE SEGURANÇA PARA TODOS OS PASSAGEIROS E SEGURO TOTAL, INCLUSIVE PARA OS PASSAGEIROS, COM NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS DE FABRICAÇÃO, MANUTENÇÃO, SEGURO, TAXAS E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA, COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE. PARA VIAGENS ESTADUAIS E INTERESTADUAIS, CONFORME CRONOGRAMA ESPECIFICADO PELA SEJUV.

Perceba-se que o termo de referência exige que os veículos tenham **no máximo 10 (dez) anos de fabricação**. Ora, como aceitar que as exigências técnicas para um veículo que será utilizado para levar atletas ou jovens sejam mais rígidas, exigindo um veículo mais



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

novo, do que **um veículo que será utilizado para transporte de enfermos?**

O inverso até poderia ser aceitável, mas não há explicação lógica para que o mesmo ente, qual seja, **o Município de Juazeiro do Norte**, adote padrões de qualidade diferentes, em duas licitações realizadas com poucos meses de diferença, especialmente considerando que as exigências para veículos utilizados no transporte de pacientes deveriam, em tese, ser mais rígidas.

A exigência em análise, não torna de fato o certame restritivo, mas o compromete sobremaneira, permitindo-se assim, que sejam ofertados transportes que não atendam aos controles de segurança, pois mesmo não sendo restritiva, é ilegal e grave, afrontando à lei máxima de licitações, o que carece de retificação.

Imperioso ainda registrar que se trata de transportes de pacientes para outros municípios, o que mais ainda releva a importância de se obter frota com ônibus conservados e que atendam aos requisitos de segurança.

Vejamos a importante redação do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o dispositivo nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nota-se que a exigência no Termo de Referência, vai de encontro ao que dispõe a Resolução supramencionada, e ao que reza o Princípio da Eficiência, permitindo que participantes que detenham transportes com vida útil superior ao exigido na Resolução participem do certame, comprometendo de forma perigosa a qualidade dos serviços a serem contratados.

O doutrinador Marçal Justen Filho assim citou em sua obra:

“Portanto, a inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 “(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que **estabeleçam preferências irrelevantes** ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

Assim sendo, necessário se faz a retificação do edital de modo que

o mesmo altere a idade máxima dos veículos até 10 (dez) anos, nos termos da Resolução nº. 46, de 03 de junho de 2004, onde dispõe sobre o registro e vistoria dos veículos operantes no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no Edital regulador e seus complementos, violam os princípios da moralidade e eficiência, uma vez que da forma como se encontram as regras, estas comprometem sobremaneira a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, no que tange a qualidade e eficiência dos serviços a serem contratados.

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que justificam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face a remansosa jurisprudência aplicada e a vasta doutrina administrativa que apoiam a ampla competitividade, com observância aos princípios da eficiência e moralidade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o Edital em espécie seja reformulado, determinando a alteração das exigências especificadas.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, na forma da Lei, especialmente no subitem 16.4 do Edital nº 2022.06.10.1;
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o

Rua Mara Tavares de Jesus, n. 123, São José, Juazeiro do Norte/CE.
Contatos: [(88) 99520699]



CABRAL DE SÁ BARRETO

ADVOCACIA

prazo

inicialmente estabelecido;

c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

e) no caso de eventual julgamento pela improcedência da impugnação, antecipa-se o pedido de carga do processo para extração de cópias em caráter de urgência para providências administrativas e judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 23 de junho de 2022.

ANA KARLA CABRAL DE SÁ BARRETO COSTA LIMA

ADVOGADA – OAB/CE Nº. 24.076

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4F3A-17BF-8736-326E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4F3A-17BF-8736-326E



Hash do Documento

0F42A362BBA7C12B08C6813FA8CD402292C87828D7A96EF39970B83A793754EC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2022 é(são) :

- Ana Karla Cabral De Sa Barreto Costa Lima - 933.444.813-04 em
23/06/2022 19:32 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

